



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.010161/2002-80
Recurso nº 153.159 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.033 – 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MATTEO BOLOGNA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. ERRO DE FATO.

O erro de fato na declaração de ajuste anual do contribuinte, que deixa de declarar na rubrica adequada a existência de saldos bancários no exterior, quando da obtenção do visto permanente no Brasil, não autoriza a presunção de ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 02/04/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Matteo Bologna foi lavrado o auto de infração de fls. 04/07, objetivando a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência da identificação de acréscimo patrimonial a descoberto, relativamente aos exercícios de 2000.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 102-49.252, que se encontra às fls. 180/188 e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2000

*IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
FUNDAMENTO LEGAL.*

A incidência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto tem fundamento em lei, especificamente no §1º, do artigo 3º, da Lei 7.713/88.

*IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
CRITÉRIO DE APURAÇÃO.*

De acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações.

*IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL.*

A impugnação ao demonstrativo da evolução patrimonial deve ser amparada em provas, não bastando meras alegações no sentido de que a fiscalização não considerou determinados valores.

O mero equívoco na declaração de ajuste anual do contribuinte, que deixa de declarar na rubrica adequada a existência de saldos bancários no exterior, quando da obtenção do visto permanente no Brasil, descaracteriza a presunção de ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

*IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL.*

Devem ser considerados como origens de recursos na análise da evolução patrimonial os rendimentos isentos e não tributáveis relativos à distribuição de lucros pagos por pessoas jurídicas, ainda que tributadas com base no lucro presumido, se o contribuinte apresenta como comprovação da efetiva distribuição o informe de rendimentos financeiros aprovado pela Instrução Normativa n.º. 698/06.

Recurso provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

Intimada pessoalmente do acórdão em 19/02/2009 (fls. 189) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de fls. 192/208, por meio do qual sustenta que o v. acórdão contrariou a evidência dos autos ao excluir da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto valores apurados pela autoridade lançadora a partir de aplicações em moeda estrangeira decorrentes de contratos de câmbio firmados pelo Contribuinte.

Ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme Despacho nº 9202-00.356, de 14/10/2009 (fls. 209/210).

Intimado sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional o contribuinte apresentou as contra-razões de fls. 220/227.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito a questão a ser analisada é a prova produzida nos autos pelo Contribuinte relativamente à existência de recursos que comprovariam não ter ocorrido o suposto acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1999.

Como se verifica dos autos o suposto acréscimo patrimonial a descoberto decorre, em suma, da inclusão como dispêndios/aplicações no mês de junho dos valores de R\$372.000,00 e R\$855.055,00, e, no mês de dezembro, do valor de R\$290.000,00.

A inclusão desses valores no demonstrativo mensal de evolução patrimonial de fls. 15, fez com que fosse apurado acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de junho e dezembro.

O Contribuinte, por sua vez, sustentou que valores ingressados do exterior, que já constituíam recursos de sua titularidade, deveriam ser considerados como ingressos no demonstrativo de variação patrimonial, pleiteando ainda a inclusão como ingressos dos dividendos recebidos no valor de R\$59.574,33.

O acórdão recorrido houve por bem, com base exatamente nas provas dos autos, dar provimento ao recurso voluntário.

Transcrevo, a seguir, trecho do voto condutor do referido acórdão, proferido pelo I. Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, por meio do qual restam claras as razões que levaram o E. Colegiado a cancelar o lançamento, *in verbis*:

“No mérito, a questão cinge-se em aferir a legitimidade da tributação de valores apontados pelo Recorrente como isentos ou não tributáveis em sua declaração de ajuste, quais sejam: (i) transferência de numerários de contas bancárias situadas no exterior para conta do ora Recorrente no Brasil, por meio de contratos de câmbio em que o próprio Recorrente constava como pagador; e (ii) desconsideração do valor de R\$ 59.574,33, apontado pelo Recorrente como receita proveniente de lucros e dividendos distribuídos pela empresa Alpha, no quadro recursos/origens, elaborado para apurar o acréscimo patrimonial a descoberto com base no método do fluxo de caixa.

No que concerne ao primeiro ponto, percebe-se, dos documentos acostados aos autos, que o ora Recorrente ingressou, em definitivo, no país, obtendo, em 22/12/1998 (fl. 112), o seu visto permanente (registrado como permanente no MJ/DPF em 25/01/1999, conforme fl. 108) e, por conseguinte, tornando-se residente na forma do art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99).

(...)

Assim, tratando-se de contribuinte do imposto de renda, deveria o Recorrente, ao elaborar a sua declaração de ajuste anual, ter declarado a existência de saldos bancários em contas de sua titularidade no exterior, valores estes que, conquanto já integrantes de seu patrimônio, não estariam sujeitos a tributação do imposto de renda, conforme se extrai da própria dicção do dispositivo colacionado.

(...)

Ora, uma breve leitura dos autos do processo administrativo autoriza a conclusão de que, efetivamente, houve verdadeiro equívoco do Recorrente que, ao transferir a sua residência para o país, deixou de informar as contas que já possuía, em seu nome, no exterior, fazendo-o tão-somente por meio da declaração de contratos de câmbio em que figurava como pagador no exterior de moeda estrangeira destinada ao próprio Recorrente (fls. 69/75).

O equívoco perpetrado, a toda evidência, representa falta de compreensão do ordenamento jurídico brasileiro, eis que, consoante se observa da própria declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1999 (ano em que o Recorrente passou a perceber rendimentos tributáveis), os valores que o Recorrente possuía em contas bancárias de sua titularidade no exterior, posteriormente transferidos para o Brasil, foram lançados erroneamente a título de "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis", quando, na realidade, deveriam ter sido discriminados em sua declaração de bens e direitos.

A corroborar o entendimento de que, em verdade, não houve qualquer intenção em omitir a existência de tais rendimentos, vê-se que foi o próprio Recorrente que incluiu em sua declaração os valores sobre os quais pretende a fiscalização agora tributar, muito embora o tenha feito de maneira equivocada.

(...)

Outrossim, no que concerne à alegação de que o valor de R\$ 59.674,00 seria oriundo de distribuição de lucros e dividendos da empresa Alpha, entendo que assiste razão ao Recorrente. Isso porque tendo ele apresentado, efetivamente, o comprovante de rendimentos obtido junto à empresa, nenhum outro documento ser-lhe-ia exigido, eis que eventual irregularidade deveria ser aferida junto à sociedade.

Não há que se lhe exigir a apresentação de balanços da empresa que comprovem a distribuição dos lucros, uma vez que tal documento não é de sua livre disponibilidade. O único meio de prova que lhe poderia ser exigido, nesse passo, é o próprio informe de rendimentos, documento este já apresentado e acostado aos autos.”

Verifica-se, ante o exposto, que o E. Colegiado ao analisar as provas dos autos concluiu que o Contribuinte incorreu em erro de fato ao preencher a sua declaração de ajuste anual para o exercício de 2000, tendo informado, equivocadamente, suas disponibilidades no exterior como rendimentos “isentos e não tributáveis”.

O erro em questão levou a autoridade fiscal a considerar que os valores de titularidade do Contribuinte no exterior seriam receitas novas, auferidas durante o exercício em questão e que não foram oferecidas à tributação.

Tenho para mim que assiste razão ao v. acórdão recorrido.

De fato, não há nos autos qualquer indício de que o Contribuinte tenha auferido tais rendimentos no exterior.

Os valores considerados como dispêndios/aplicações são valores relativos aos contratos de câmbio nºs 99/002430 (fls. 69/71) e 99/012853 (fls. 73/75), sendo que a própria autoridade fiscal reconhece que tais contratos se referem a valores internados pelo Contribuinte e, respectivamente, depositados em sua conta bancária e utilizados para integralização de capital.

Verifico, ainda, que o Contribuinte declarou os valores relativos a esses contratos de câmbio em sua declaração de ajuste anual (fls. 22/26), ainda que como rendimentos isentos e não tributáveis, fato que corrobora a alegação de erro de fato.

Se estes valores houvessem sido considerados como saldo no início do período eles seria considerados como origem antes do mês de junho, primeiro em que a autoridade fiscal apurou acréscimo patrimonial a descoberto, fazendo tal acréscimo desaparecer.

A jurisprudência deste colegiado repudia a tributação com base em mero erro ou equívoco no preenchimento de declarações apresentadas ao Fisco. A esse respeito transcrevo trecho do bem articulado voto proferido pelo Conselheiro Nelson Mallman, formalizado no Acórdão n. 104-20.531:

“A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, erros ou equívocos não têm, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos.

Com efeito, a convergência do fato impositivo à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e provas do processo, não me restam dúvidas, que no caso em pauta, se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira natureza das coisas, ainda que, frente à letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal.” (grifei)

Diante do exposto, entendo correta a decisão formalizada por meio do v. acórdão recorrido em que se reconheceu a existência do referido erro, tendo cancelado o lançamento.

Da mesma forma, entendo que não merece reparo a referida decisão no tocante aos dividendos recebidos pelo Contribuinte, na medida em que tal valor está devidamente comprovado pelo documento de fls. 120, não sendo razoável exigir a demonstração contábil do lucro sem qualquer indício de inveracidade apurado pela fiscalização.

Processo nº 10480.010161/2002-80
Acórdão n.º **9202-02.033**

CSRF-T2
Fl. 4

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do presente recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad